



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 24 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.000180/2010-16

**RECORRENTE :** TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**EMENTA:** RECURSO NÃO PROVIDO: Empresa exploradora de serviço de TV a cabo. Atividade regulada por legislação específica. Necessidade de prévia autorização governamental quando houver transferência de controle societário (art. 28 da Lei nº 8.977/95).

Senhor Coordenador,

Cuidam os autos de recurso administrativo interposto pela sociedade TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA., doravante denominada NET Criciúma, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que deliberou por unanimidade pelo indeferimento do Recurso do Plenário, mantendo-se por consequência, a exigência formulada no Processo nº 09/222036-3, referente ao registro da Décima Quinta Alteração Contratual da recorrente.

2. A recorrente foi notificada dessa decisão, via postal (fls.17.v. do Proc. nº 09/312273-0) para eventual apresentação de Recurso ao Ministro. Vejamos algumas passagens dos argumentos endereçados a essa instância administrativa:

- Que a Décima Quinta Alteração Contratual da Sociedade não deliberou e aprovou nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 28 da Lei do Cabo, que exige aprovação prévia da ANATEL, porque a sócia NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A (“NET SERVIÇOS”) sempre deteve o controle indireto da NET Criciúma ao possuir 100% das quotas representativas do capital da NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA, que por sua vez detém 99,99% das quotas representativas do capital da DR-EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA. (“DR-EMPRESA”).
- portanto, não há que se falar, neste caso, em aprovação prévia do órgão governamental, por se tratar de simples reestruturação societária dentro de um mesmo grupo. Seria necessário, apenas e tão somente, o envio da cópia da alteração contratual à ANATEL, no prazo de sessenta dias a contar do registro do ato, nos termos do artigo 29 da Lei do Cabo acima mencionado.

- que apresentou Consulta à ANATEL, após o não conhecimento do Recurso ao Plenário, sobre a obrigatoriedade de anuência prévia para a transferência da totalidade das quotas da sócia DR-EMPRESA para sócia NET SERVIÇOS detidas na NET Criciúma. Em resposta, a ANATEL informa que a NET Criciúma deverá comunicar a modificação ocorrida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do registro da alteração societária no órgão competente, conforme previsto no artigo 29 da Lei do Cabo, pois trata-se de uma típica reestruturação societária dentro do mesmo grupo.

3. Estas foram sinteticamente as alegações expostas no presente recurso.

### RELATÓRIO

4. Em 10.07.2009, sob protocolo nº 09/222036-3, a NET Criciúma apresentou para arquivamento na JUCESC a Décima Quinta Alteração Contratual deliberando que a sócia DR-Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., retirava-se da sociedade, “*cendendo e transferindo, por venda a totalidade de suas quotas*”, a sócia NET Serviços de Comunicação S.A.

5. O instrumento societário foi objeto de exigência na forma transcrita na petição de Recurso ao Plenário às fls. 3 do processo nº 09/312273-0: “*Anexar aprovação prévia do órgão governamental competente IN/DNRC nº 32/91.*”.

6. Diante da exigência a NET Criciúma apresentou Pedido de Reconsideração, sendo o mesmo indeferido com base no Parecer nº 288/09, da Procuradoria (Processo nº 09/291922-7).

7. Inconformado com o indeferimento, a NET Criciúma interpõe Recurso ao Plenário.

8. Instada a manifestar-se a Procuradoria da JUCESC argumentou que “*o pedido de reconsideração foi conhecido e apreciado em seu mérito. Conforme se depreende dos autos 09/291922-7, tal pedido motivou o parecer 288/09, desta procuradoria, que opinava por sua improcedência; e finalmente foi julgado improcedente em decisão assim vazada:*

*‘Exigência mantida nos termos do parecer 288 da d. procuradoria desta jucesc. Indeferindo o pedido de reconsideração.’*

*Portanto, insista-se: o anterior pedido de reconsideração foi conhecido e apreciado em seu mérito. Logo, a decisão combatida neste recurso a qual supostamente não conheceu aquele pedido - foi suprimida diante dos desdobramentos havidos na tramitação daquele procedimento recursal. O presente recurso ao plenário, portanto, não tem objeto.*

*Ante o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso.”*

9. O Vogal Relator seguindo os passos da Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

10. Da Decisão Plenária de 09 de dezembro de 2009, extraiu-se esta certidão:

*“Certidão de Julgamento.*

*Certifico que no processo **Recurso ao Plenário nº 09/312273-0**, em que é Recorrente **TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.** foi decidido por votação em Sessão Plenária do Colégio de Vogais da JUCESC, por unanimidade de votos, pelo **INDEFERIMENTO do Recurso.**”*

É o Relatório.

### **PARECER**

11. O recurso que ora se examina enquadra-se nas hipóteses legais previstas no art. 47 da Lei nº 8.934/94, somos portanto, pelo seu conhecimento.

12. Refere-se este processo sobre a necessidade de autorização prévia do Poder Executivo, para o arquivamento da Alteração Contratual da recorrente.

13. O item 2 do instrumento descreve que:

*“A sócia **DR - EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.**, já qualificada, neste ato, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo, por venda, nos termos do Instrumento de Compra e Venda firmado separadamente entre as Partes, como de fato cedido e transferido têm, a totalidade de suas quotas, com tudo o que representam a sócia **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.**, anteriormente qualificada.”*

14. A negativa do arquivamento se deu em razão da falta de autorização prévia do órgão governamental, já que a recorrente presta serviço de radiodifusão com base no art. 28 da Lei nº 8.977/95.

15. Conforme o art. 28 da Lei acima citada, é necessária prévia autorização governamental *“quando ocorrer alienação de controle societário”*; e esta hipótese, diante das peças autuadas, verifica-se no caso.

16. Segundo já exposto pela Procuradoria tal verificação é simplíssima: a empresa cessionária das cotas - que, por força desta cessão, implica necessariamente a transferência de controle. (Diante da simplicidade dos fatos em análise, não cabe nem mesmo resolver as intrincadas discussões sobre o que seja, de fato, controle societário...).

17. Finalmente, a alegação da recorrente, segundo a qual a sócia remanescente, a quem foi transferido o controle societário, já o exercia de forma “indireta”, não tem fundamento. Primeiro porque tal alegação não está comprovada. E, segundo, porque a verificação da transferência de controle, no âmbito das Juntas Comerciais, dá-se em termos puramente formais – o que significa dizer que não cabe, aqui, aprofundar o exame do fenômeno “controle”, perscrutando quem efetivamente o exerce. A verificação a cargo da Junta Comercial baseia-se tão-só na *modificação subjetiva* da participação dos sócios no capital social; e, como dito, não há dúvida de que no caso houve tal modificação - e de que esta implicou a transferência da maioria das cotas da sociedade.

18. Portanto, houve transferência do controle societário; logo, impõe-se a exigência prevista no art. 28 da Lei 8.977/95, *in verbis*:

*“Art. 28. Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.”*

19. Ante o exposto, opinamos pelo não provimento do recurso.

Brasília, de fevereiro de 2010.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de fevereiro de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de fevereiro de 2010.

**JAIME HERZOG**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.000180/2010-16

**RECORRENTE :** TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso.

Publique-se e restitua-se à JUCESC, para as providências cabíveis.

Brasília, de março de 2010.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços